



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448458

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1511484-93.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante KAUÊ MANOEL DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LUIZ FERNANDO VAGGIONE.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.304 **RELATOR — 2ª CÂMARA**

APELAÇÃO Nº 1511484-93.2024.8.26.0228

COMARCA: SÃO PAULO

JUÍZO DE ORIGEM: 27ª Vara Criminal

APELANTE: KAUÊ MANOEL DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por Kauê Manoel da Silva contra decisão que o condenou a 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 16 dias-multa, pela prática de roubo majorado (art. 157, §§ 2º, II, e 2º-A, I, do Código Penal). A defesa busca absolvição por carência probatória ou, subsidiariamente, afastamento das majorantes e abrandamento do regime.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a suficiência das provas para a condenação por roubo majorado, especialmente quanto à autoria e ao emprego de arma de fogo.

III. Razões de Decidir

3. A prova dos autos, incluindo depoimentos e imagens, confirma a autoria delitiva do apelante, que foi capturado após perseguição policial, conduzindo a motocicleta subtraída.

4. A majorante do emprego de arma de fogo foi confirmada pelo depoimento da vítima, sendo desnecessária a apreensão da arma para sua incidência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A autoria delitiva pode ser confirmada por conjunto probatório consistente, incluindo perseguição e captura. 2. A majorante do emprego de arma de fogo pode ser aplicada com base no depoimento da vítima.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 208 e s., que passa a fazer parte deste voto, cabe acrescentar que se trata de recurso de apelação interposto por **KAUÊ MANOEL DA SILVA**, inconformado com a decisão que o condenou às

penas de 6 anos e 8 meses de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 16 dias-multa, pela prática do crime previsto pelo artigo 157, parágrafos 2º, inciso II, e 2º-A, inciso I, do Código Penal.

A Defesa, em suas razões de recurso (fls. 227/238), em síntese pede a absolvição por carência probatória. Subsidiariamente, persegue o afastamento das majorantes e o abrandamento do regime.

O Ministério Público apresentou suas contrarrazões a fls. 252/263 e a D. Procuradoria de Justiça ofereceu seu parecer, opinando pelo desprovimento do apelo (fls. 278/285).

É o relato do necessário.

Narra a denúncia que o apelante, no dia 08 de maio de 2024, ajustado com outra pessoa não identificada, subtraiu para ele e outrem, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, a motocicleta Honda CB250F Twister ABS, de placas GAN9c56, pertencente a *Regivaldo Édipo de Medeiros*.

Detalha, expondo que a vítima conduzia o veículo quando dois sujeitos se aproximaram em uma motocicleta. O apelante estava na garupa. Aproximaram-se da vítima e o condutor anunciou o assalto, portando ostensivamente a arma de fogo. O apelante saltou da moto em que estava e passou ao motociclo da vítima, ordenando que ela saísse e se afastasse.

Foi obedecido e os roubadores fugiram.

Após, policiais militares patrulhavam rotineiramente quando passaram por eles em alta velocidade e pela contramão de direção em dois motociclos. Passaram a persegui-los.

O motociclo Honda/XRE conseguiu se desvencilhar e se evadir. Focaram no automóvel da vítima até alcançá-lo. O piloto saltou e tentou se evadir a pé, mas foi capturado e identificado (trata-se do apelante).

A prova oral foi incorporada aos autos digitais.

Como narrado pela r. sentença condenatória, a “vítima disse que estava conduzindo a sua moto pelo local dos fatos, por volta das 21 horas, quando se aproximou uma motocicleta, vindo por trás, uma XRE escura,

ocupada por dois indivíduos. Eles cruzaram a sua frente e o piloto lhe ordenou “deita, deita”, com um volume na cintura, e anunciou o assalto. Eles mandaram que desembarcasse, assim o fez, e o piloto lhe mostrou a arma que trazia. Então o garupa desceu, arrancou o seu capacete, colocou no braço dele e saiu com sua moto, roubando-a. Esperou que eles saíssem e saiu correndo do local, até que chegou a uma oficina, conversou com sua esposa e foi encontrá-la. Depois que a encontrou, estava parado conversando com ela na frente do shopping, se aproximou um carro, ocupado por duas pessoas, estas que disseram que viram o que tinha acontecido, tinham presenciado tudo, e inclusive tinham visto que antes de roubá-lo, aqueles dois indivíduos na moto XRE tinham tentado roubar uma moça. Esses dois populares foram os que acionaram a polícia, informando as características da moto dos assaltantes e as da moto do ofendido que tinha sido levada. Eles disseram que filmaram a abordagem dos roubadores ao declarante até o momento em que a arma foi mostrada, porque depois ficaram com medo e saíram dali. Então foi que, meia hora depois do roubo, cerca de 21:30 horas, recebeu um telefonema dos policiais, que disseram que tinham encontrado e apreendido a sua moto. Eles disseram que tinham encontrado as duas motos usadas pelos assaltantes, a sua e a dos próprios roubadores, e tinham conseguido abordar o criminoso que guiava a sua moto, o outro tendo fugido. Os policiais ainda contaram que o roubador que foi preso até mesmo tinha tentado fuga pulando da moto em movimento, mas foi encontrado. Foi à delegacia, mas o roubador não estava lá, tinha sido hospitalizado. O delegado somente mostrou uma foto dele, que o declarante reconheceu pelas roupas, um jaleco escuro e uma calça jeans. Não viu o rosto dos assaltantes quando do roubo, porque ele usava capacete fechado. O local dos fatos tinha iluminação. Recuperou a moto, sem maiores danos. Não recuperou o capacete. O capacete usado pelo roubador não foi apreendido, pelo menos não viu em delegacia. Apontou o réu como muito parecido com o assaltante, quando lhe foi apresentado em juízo com outras duas pessoas estranhas ao processo. Diz ser o assaltante pela sua estatura e porque chegou a ver a região dos olhos dele quando olhou para cima ao ter arrancado o seu capacete. A fls. 26/27 apontou o

réu como sendo o assaltante, mas não foram estas as fotos que lhe foram mostradas em delegacia.

O policial Francisco deu conta de que foi chamado para apoiar outros policiais. Tiveram a notícia dos fatos através da rede de rádio. A informação era a de que uma moto tinha sido objeto de roubo e que eram duas motos que estava em fuga. Ao que consta, o roubador teria se evadido à pé, dispensando a moto subtraída. Ao abandonar a moto, o réu, seu condutor, teria se postado à frente, e o policial Bruno que o seguia acabou caindo. O outro policial em moto, a testemunha Albano, saiu no encalço do réu para a outra rua. Quando o depoente chegou, o réu já estava voltando da outra rua, detido. A moto roubada foi apreendida. Teve contato com a vítima somente na delegacia. Ele contou que o fora roubado por duas pessoas. Soube, ainda no DP, que a vítima reconheceu o réu. Nenhuma arma foi apreendida.

O policial Albano esclareceu que estavam em patrulhamento, quando viram duas motos transitando, uma moto XRE 300 com a placa levantada e uma CB Twister, cada uma ocupada por uma pessoa. Resolveram pela abordagem, devido a atitude suspeita daquela situação. A XRE conseguiu se desvencilhar por entre o trânsito e acabaram seguindo a Twister, que passou a seguir por sinais fechados. Deram sinal de parada, que não foi atendido, e seguiram no encalço da moto por cerca de cinco minutos, até que o réu pulou da moto em movimento e caiu. O seu parceiro Bruno tentou segurar o réu, que levantou na frente dele. Seu colega, contudo, acabou caindo com a moto em cima do seu pé - o que inclusive se acompanha nas imagens captadas pela sua câmera, no segundo link de fls. 164. O depoente, que vinha logo atrás, viu quando o réu se jogou da moto e passou a fugir à pé ao se desvencilhar de seu colega. O depoente seguiu atrás dele e, não o perdendo de vista, o deteve a uns 300 metros de distância, local em que havia iluminação da via pública. Quando já alcançado, ele não ofereceu resistência. Ao iniciar a fuga na moto o réu estava usando capacete e ainda carregava o capacete da vítima em um dos braços, não se lembra qual. Os capacetes não foram recuperados, ele dispensou o que carregava no braço durante a fuga em moto, e aquele que vestia quando passou

a fugir à pé. O depoente percebeu que o réu estava machucado. Ele fugia a pé correndo segurando o braço. Depois de detido ele disse que tinha quebrado a clavícula algum tempo antes teria novamente se machucado ao pular da moto. Ele ainda admitiu informalmente que tinha roubado a moto. Teve contato com a vítima somente em delegacia, ele disse que tinha sido roubado por duas pessoas, que se aproximaram em uma moto XRE. Ele disse, ainda, que era o outro roubador, que não o réu, que portava a arma de fogo. Pelo que o depoente soube através dos policiais civis, a vítima reconheceu o acusado como sendo um dos assaltantes em delegacia.”

O apelante, por sua vez, em “juízo negou a autoria do crime. Estava perto de sua casa, em uma viela, com dois meninos. Escutou o barulho das sirenes e ouviu ainda um barulho de moto batendo do chão. Então viu um rapaz entrando correndo na viela. Ele conseguiu fugir. Os seus amigos também correram. A polícia chegou e o interrogando acabou sendo abordado. Eles lhe perguntaram sobre o crime, disse que não tinha relação, ainda perguntaram sobre seus antecedentes e disse que estava assinando RA, quando lhe imputaram a autoria do crime. Continuou negando, até mesmo porque tinha machucado o ombro, caindo da escada uma semana antes e tinha ido ao hospital, de onde saíra imobilizado, porque tinha fraturado a clavícula. Deveria ficar imobilizado até a cirurgia, que ainda não tinha data para acontecer. Sabe dirigir moto, mas não tinha movimento com o braço para dirigir ao tempo dos fatos e nem para carregar alguma coisa com o braço esquerdo. É destro. Pelo que ficou sabendo, a moto roubada foi apreendida no começo da rua e o interrogando foi abordado no final da viela.”

À prova oral unem-se as imagens das câmeras corporais dos policiais, trazidas a fls. 164. Dentre os vídeos juntados aos autos, há registro da motocicleta já apreendida e da perseguição em si (este efetivamente relevante para o esclarecimento da autoria delitiva).

Nota-se o início da perseguição, ainda nos motocicletos, e a queda do condutor e perseguição, a pé, pelos agentes públicos. Nota-se que um deles também chega a cair e permanece na guarda do motociclo. Quanto ao que

persegue, o registro naturalmente é tremido, mas a perseguição se mostra constante e não há, apesar dos argumentos defensivos, interrupção que traga dúvidas razoáveis acerca de quem estava sendo perseguido e que foi, ao término, abordado pelos policiais. Não se nota, ademais, registro da fuga de múltiplas pessoas, como sustentado pelo acusado.

Essas, em síntese, as provas dos autos, diante das quais perde força o pleito absolutório.

Os autos fornecem conjunto de elementos que, quando unidos, não deixam dúvidas acerca da autoria delitiva.

Há, destarte, a demonstração da materialidade delitiva pela vítima, que narrou o roubo praticado por dois sujeitos e com o emprego de arma de fogo (ponto que será retomado posteriormente). Ela foi, outrossim, capaz de apontar o acusado como semelhante a um dos roubadores, pelas suas características.

A esse ponto, desfavorável ao apelante, une-se à perseguição policial e pronta prisão do apelante e afasta qualquer dúvida acerca da autoria. De fato, os autos indicam que o réu conduzia a motocicleta subtraída momentos antes e tentou, após ser perseguido pelos agentes estatais, fugir em sua condução e a pé.

Tem-se, assim, a posse da coisa, pouco tempo após a prática delitiva e o aceno à autoria delitiva pela vítima. Esses elementos, quando analisados em conjunto, conferem aos autos a certeza exigida à condenação.

Em complemento, nota-se que a tese defensiva se viu carente de qualquer respaldo probatório, posto que os amigos do acusado não foram ouvidos para ratificar, ainda que em partes, sua versão, e as filmagens não demonstram a fuga de mais de uma pessoa. De igual sorte, a lesão do acusado não impediu a condução do motociclo e sua célere fuga.

Antes do ingresso na pena, ratifica-se também as causas de aumento.

Quanto ao concurso de agentes, a vítima, de modo bastante seguro, narrou que foi abordada por dois sujeitos em um motociclo. A união de

esforços, assim, é clara — um dos agentes ficou encarregado do transporte de seu comparsa ao local e o outro, da efetiva subtração e fuga na posse da *res*.

Em seguida, o ofendido também descreveu o uso de arma para o exercício da grave ameaça. É o que basta para o reconhecimento da majorante, posto que nada nos autos acena para o uso de arma inoperante ou de brinquedo. Nesse sentido:

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA. RECURSO PROVIDO PARA RECONHECER A MAJORANTE PREVISTA NO ART 157, §2º-A, I, CP.

I. Caso em exame 1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que afastou a majorante do emprego de arma de fogo em crime de roubo, sob o fundamento de ausência de apreensão e perícia da arma.

2. A sentença de primeiro grau havia reconhecido a majorante com base no depoimento da vítima, que afirmou que o acusado portava uma pistola, considerando desnecessária a apreensão da arma para a incidência da majorante.

II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a majorante do emprego de arma de fogo pode ser aplicada sem a apreensão e perícia do artefato, com base em outros elementos de prova, como o depoimento da vítima.

III. Razões de decidir 4. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já firmou entendimento de que a apreensão e a perícia da arma de fogo são dispensáveis para a incidência da majorante, desde que existam outros elementos de prova que comprovem sua utilização no roubo, como no caso dos autos.

5. O depoimento da vítima, que afirmou que o acusado portava uma arma de fogo, é considerado prova suficiente para a aplicação da majorante, conforme entendimento consolidado nos precedentes do Tribunal.

6. Parecer do MPF favorável.

IV. Dispositivo e tese 7. Recurso especial provido para restabelecer a dosimetria da pena com a incidência da majorante do emprego de arma de fogo, fixando a pena em 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 16 dias-multa.

(REsp n. 2.062.899/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025. Grifos da reprodução.)

Parte-se à pena.

A pena-base foi fixada no mínimo legal (4 anos de reclusão, além de 10 dias-multa) e seguiu inalterada na segunda etapa.

Na terceira fase, as duas causas de aumento mencionadas resultaram apenas no acréscimo mais elevado (dois terços), que eleva a pena a 6 anos e 8 meses de reclusão, além de 16 dias-multa.

Acertado o regime inicial imposto, diante da subtração de motociclo em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo. Torna a recomendar maior rigor a perigosa fuga dos agentes, que submeteu terceiros a riscos adicionais.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ALEX ZILENOVSKI – Relator